



PARECER JURÍDICO

Consultante: Prefeito do Município de Braço do Norte/SC

Assunto: Parecer Jurídico sobre Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 30/PMBN/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de opinião jurídica quanto à impugnação apresentada pela Sociedade Civil de Advogados Zampieri & Luft Advogados Associados, no que diz respeito ao Edital de Pregão Presencial nº 30/PMBN/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ASSESSORAMENTO E ELABORAÇÃO/REVISÃO DE PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE.**

Em síntese, requer a Impugnante:

a) seja modificada a modalidade de licitação de pregão presencial para tomada de preços, diante do objeto ser serviço complexo, e não comum, a fim de lastrear uma licitação na modalidade pregão;

b) seja excluída a exigência do registro da licitante, dos profissionais técnicos e dos respectivos atestados de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Administração – CRA; e

c) seja excluída a exigência de equipe técnica específica.

Feitas essas digressões iniciais, passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles¹, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, Constituição Federal de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, *caput*, Constituição Federal de 1988).

Acerca do princípio da legalidade, Matheus Carvalho explica:

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abrangendo todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da **Subordinação à lei**. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima².

Acerca da habilitação técnica, a Lei nº 8.666/1993, assim, dispõe:

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 89.

² Manual de Direito Administrativo. Salvador-BA: Editora jusPODIVM, 5º ed. 2018. P.67.



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (BRASIL, 1993).

O Edital licitatório impugnado exige os seguintes documentos para qualificação técnica dos licitantes:

8.1.7. Relativos à Qualificação Técnica:

8.1.7.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica, em original ou cópia autenticada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação ou Certidão, registrado junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentados em papel timbrado da emitente, que comprovem que **a licitante** tenha prestado serviços compatíveis ao objeto desta licitação, de maneira satisfatória, certificando ou declarando a capacidade técnica da proponente.

8.1.7.2. Prova de registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA.

8.1.7.3. Comprovação de inscrição do Responsável Técnico da Licitante junto ao CRA – Conselho Regional de Administração.

8.1.7.4. A empresa deverá ter em seu quadro os seguintes profissionais:

a) Um (01) Coordenador – com formação em nível superior em licenciatura na área educacional e com especialização em Mestrado Profissional (MBA) na educação ou em gestão educacional;

b) Um (01) Advogado – Com Registro no Órgão Fiscalizador da Profissão; Um (01) Administrador – Com Registro no Órgão Fiscalizador da Profissão;



c) Um (01) Contador – Com Registro no Órgão Fiscalizador da Profissão, anexar uma relação com os nomes, bem como Diplomas e identidades dos profissionais supra citados

8.1.7.5. Os Profissionais supra citados deverão pertencer ao **quadro de funcionários da empresa**, consistindo na apresentação das partes referentes a identificação do profissional - No caso do Técnico Profissional de Nível Superior responsável fazer **parte do corpo societário da empresa**, basta apresentar cópia da “Certidão Simplificada”, emitida pela Junta Comercial do Estado, ou do contrato social, ou alteração contratual, em vigor, que comprove o vínculo. Ou apresentação de **contrato de prestação de serviço** entre o profissional técnico e a empresa participante, e outros documentos que comprovem o vínculo entre o profissional responsável técnico e a empresa licitante, e outros documentos que comprovem o vínculo do profissional com o (a) licitante. (BRAÇO DO NORTE, SC, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/PMBN/2023).

Dessa feita, Senhor(a) Pregoeiro(a) e estimável Setor Jurídico da Prefeitura de Braço do Norte, a exigência do registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA encontra amparo legal no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto ao acervo técnico, Subcláusula 8.1.7.1, este deverá ser exigido dos profissionais técnicos indicados pela licitante que compõem sua equipe técnica, especialmente, deverá ser exigido em nome do(s) Advogado(s) e do(s) Contador(es) que integram a equipe.

Sabendo que o Conselho Regional de Contabilidade e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB não possuem registro de atestados de capacidade técnica, os Atestados poderão ser aceitos sem o registro no órgão profissional competente.

Ressalta-se que a Subcláusula 8.1.7.1 do Edital exige a capacitação técnico-operacional, ou seja, em nome da licitante. Entretanto, a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 30, § 1º, inciso I, exige a demonstração da capacitação técnico-profissional, isto é, em nome do(s) profissional(is) que compõe(m) a equipe técnica, haja vista que a técnica são as pessoas físicas (equipe técnica) que detêm; o conhecimento é o saber que possuem os profissionais técnicos.

Desse modo, a Subcláusula 8.1.7.1 merece correção para adequar-se à Lei nº 8.666/1993 e à realidade: atestados de capacidade técnica em nome dos profissionais sem registro no órgão profissional competente.

No que diz respeito à exigência de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, esta também precisa ser revista, para o fim de exigir-se o registro dos profissionais que compõem a equipe técnica nos órgãos de classe competentes (OAB, CRC, CRA ou outras entidades, conforme o caso).

Ainda, quanto à exigência de equipe técnica específica, esta encontra guarida legal no artigo 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993.

Desse modo, a Subcláusula 8.1.7, do Edital, pode ser assim redigida:

8.1.7. Relativos à Qualificação Técnica:

8.1.7.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica, em original ou cópia autenticada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação ou Certidão, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentados em papel timbrado da emitente, que comprove que **a equipe técnica da licitante** tenha prestado serviços compatíveis ao objeto desta licitação, de maneira satisfatória, certificando ou declarando a capacidade técnica.

8.1.7.2. Prova de registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA.

8.1.7.3. Comprovação de inscrição da equipe técnica junto aos órgãos de classe competentes (OAB, CRC, CRA, dentre outras entidades, conforme o caso).

8.1.7.4. A empresa deverá ter em seu quadro os seguintes profissionais:

a) Um (01) Coordenador – com formação em nível superior em licenciatura na área educacional e com especialização em Mestrado Profissional (MBA) na educação ou em gestão educacional;

b) Um (01) Advogado – Com Registro no Órgão Fiscalizador da Profissão; Um (01) Administrador – Com Registro no Órgão Fiscalizador da Profissão;



c) Um (01) Contador – Com Registro no Órgão Fiscalizador da Profissão, anexar uma relação com os nomes, bem como Diplomas e identidades dos profissionais supra citados

8.1.7.5. Os Profissionais supra citados deverão pertencer ao **quadro de funcionários da empresa**, consistindo na apresentação das partes referentes a identificação do profissional - No caso do Técnico Profissional de Nível Superior responsável fazer **parte do corpo societário da empresa**, basta apresentar cópia da "Certidão Simplificada", emitida pela Junta Comercial do Estado, ou do contrato social, ou alteração contratual, em vigor, que comprove o vínculo. Ou apresentação de **contrato de prestação de serviço** entre o profissional técnico e a empresa participante, e/ou outros documentos que comprovem o vínculo entre o profissional responsável técnico e a empresa licitante, e/ou outros documentos que comprovem o vínculo do profissional com o (a) licitante. (BRAÇO DO NORTE, SC, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/PMBN/2023).

Por fim, quanto ao pedido de modificação da modalidade de licitação de pregão presencial para tomada de preços, diante do objeto ser serviço complexo, e não comum, a fim de lastrear uma licitação na modalidade pregão, verifica-se que razão assiste à Impugnante, devendo ser alterada a modalidade da presente licitação para Tomada de Preços.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, restritamente, aos aspectos jurídicos formais, este Setor Jurídico **opina** pelo recebimento da Impugnação, pois tempestiva, para, no mérito, acolher apenas em parte as razões da Impugnante, conforme acima explicitado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Braço do Norte/SC, 17 de abril de 2023.

LUCAS NASCIMENTO FERREIRA
Assessor Jurídico – OAB/SC 38.513